



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO AUGUSTO

Procedimento nº **00876.000.193/2020** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

---

## **RECOMENDAÇÃO**

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, entre eles, a ordem urbanística;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Estadual nº 55.799, em 21 de março de 2021, permitindo a adoção, pelos Municípios, de medidas sanitárias segmentadas substitutivas às da bandeira preta;

**CONSIDERANDO** que tais medidas deverão ter como parâmetro mínimo as medidas da bandeira vermelha, com as modificações trazidas no Decreto referido;

**CONSIDERANDO**, ainda, o que foi apurado até o momento, no PAp. 00876.000.193/2020, em relação à divulgação dos dados em relação ao COVID, bem como em relação ao andamento da vacinação no Município de Chiapetta,

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal de 1988, artigos 26, inciso I, alínea "a", e 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do



Ministério Público), artigo 32, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.669/82 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e artigo 29 do Provimento nº 26/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça,

**RECOMENDA** ao Prefeito Municipal de Chiapetta, que

1) Seja dada divulgação no sítio do Município e nos principais meios de comunicação das regras e limitação de funcionamento previstas no art. 2º do Decreto Estadual nº 55.799/2021, abaixo indicadas, servindo a publicidade como forma de **orientação** aos estabelecimentos comerciais:

I - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de **todo e qualquer estabelecimento**, ressalvado o previsto nos demais incisos do "caput" deste artigo:

a) de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h;

b) nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral;

II - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de **restaurantes, bares, lancherias e sorveterias**:

a) de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 18h e as 5h;



b) nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral;

III - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de **mercados, supermercados, hipermercados e feiras livres de alimentos**, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h, em todos os dias da semana;

IV - - vedação da realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados:

a) de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h; e

b) nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos, para os fins do disposto nos incisos do "caput" deste artigo, lojas, restaurantes, bares, pubs, centros comerciais, cinemas, teatros, auditórios, casas de shows, circos, casas de espetáculos e similares, dentre outros, que realizem atendimento ao público, com ou sem grande fluxo de pessoas.

§ 2º Para restaurantes, bares, lancherias e sorveterias fica permitido também o atendimento ao público nas modalidades de "take away" e



"drive thru" no período compreendido entre as 5h e as 20h em todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados.

§ 3º Não se aplica o disposto nos incisos do "caput" artigo aos seguintes estabelecimentos:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, as farmácias e as óticas;

II - serviços funerários;

III - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;

VI - postos de combustíveis, **vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;**

VII - dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas;

VIII - hotéis e similares;



IX - Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul - CEASA/RS.

X - órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios;

XI - concessionários prestadores de serviços públicos essenciais;

XII - serviços de estacionamento, lavagem de veículos, praças de pedágios, marinas de guarda de embarcações e similares;

2) Seja elaborado cronograma de fiscalização dos estabelecimentos comerciais, orientando-se os servidores a adotarem padrões de fiscalização rígidos, lavrando auto de infração quando verificado o descumprimento das regras acima referidas;

3) Seja encaminhado ao Ministério Público relatório semanal acerca da fiscalização realizada, indicando-se quais os estabelecimentos foram autuados (qualquer que seja a penalidade aplicada, ou seja, advertência, multa ou interdição), bem como se houve ação tendente a dificultar a ação dos fiscais;

4) Sejam adotadas providências para alimentação adequada dos sistemas E-SUS VE e SIVEP Gripe, com o objetivo de eliminar a divergência entre os dados divulgados pelos Municípios e pelo Estado;

5) Sejam adotadas providências para agilizar o processo de vacinação, à medida que as doses sejam remetidas pelo Estado, preferencialmente organizando drive-thru, e assim, eliminando a necessidade de agendamento prévio e aglomeração.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO AUGUSTO

Procedimento nº **00876.000.193/2020** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

Solicita-se seja dada divulgação imediata e adequada à presente recomendação e adotadas as providências necessárias a prevenir eventuais violações da lei, com resposta por escrito no prazo de até 5 dias a esta Promotoria de Justiça.

O desatendimento à presente Recomendação poderá implicar na adoção das medidas legais e judiciais cabíveis, objetivando-se, inclusive, a punição dos responsáveis, além da responsabilização civil por eventuais danos que ocorrerem.

Santo Augusto, 22 de março de 2021.

Fernanda Ramires,  
Promotora de Justiça substituta.

Nome: **Fernanda Ramires**  
**Promotora de Justiça — 4559398**  
Lotação: **Promotoria de Justiça de Coronel Bicaco**  
Data: **22/03/2021 15h52min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 23/03/2021 13:33:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **22/03/2021 15:52:24 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

**"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"**  
informando a chave **000008799162@SIN** e o CRC **7.2076.7900**.

1/1